



PROCESSO Nº 1511052023-2- e-processo nº 2023.000307363-5

ACÓRDÃO Nº 094/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -  
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL -  
OMISSÃO/DIVERGÊNCIA - RETROATIVIDADE DA  
NORMA MAIS BENÉFICA - DENÚNCIA  
PARCIALMENTE CONFIGURADA - MANTIDA A  
DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE  
OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação ou registro com divergências de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ajustes realizados em função do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002401/2023-36, lavrado em 1º de agosto de 2023, contra a empresa CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO LTDA, inscrição estadual nº 16.106.277-6, e condenou-a ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 19.222,95 (dezenove mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, e com os valores fundamentados no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 230.360,69 (duzentos e trinta mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos), pelas razões expostas.



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de fevereiro de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO Nº 1511052023-2 - e-processo nº 2023.000307363-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO/DIVERGÊNCIA - RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação ou registro com divergências de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ajustes realizados em função do princípio da retroatividade da norma mais benéfica

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002401/2023-36, lavrado em 1º de agosto de 2023, contra a empresa CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO LTDA, inscrição estadual nº 16.106.277-6, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

**1062 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - DIVERGENCIA** >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergência, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**Infração cometida / Diploma Legal:** Art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009

**Penalidade proposta / Diploma Legal – Dispositivos:** Art. 81-A, V, "a", da Lei n.6.379/96

**1059 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - OMISSÃO** >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazos



regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**Infração cometida / Diploma Legal:** Art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009

**Penalidade proposta / Diploma Legal – Dispositivos:** Art. 81-A, V, "a", da Lei n.6.379/96

**1060 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >>**

O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**Infração cometida / Diploma Legal:** Art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009

**Penalidade proposta / Diploma Legal – Dispositivos:** Art. 81-A, V, "a", da Lei n.6.379/96

Por decorrência, o representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 249.583,64 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória.

Após cientificada por meio de DT-e em 03/08/2023, a autuada apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) relativamente à primeira acusação, nº 1062, ressalta que a multa só pode ser aplicada quando houver divergência de valores entre as NFe e os registros a menor na EFD, pois, somente neste caso haveria repercussão tributária;
- b) nas planilhas de divergências de valores, o auditor teria equivocadamente computado notas fiscais emitidas por terceiros, que por equívoco do setor fiscal, praticado sem qualquer dolo, tiveram seus valores lançados a maior na EFD, no Livro de Entradas, não ocasionando qualquer repercussão tributária, e tiveram os pagamentos das aquisições contabilizados pelos valores registrados na EFD, referente aos exercícios de 2020 e 2021;
- c) sejam excluídas da Infração nº 1062, as NFe que foram lançadas na EFD com valores maiores que os constantes nos respectivos documentos fiscais;
- d) quanto as Infrações nºs 1059 e 1060, a Reclamante informa que merece reforma parcial, vez que a multa acessória de 10 UFR-PB aplicada sobre cada nota fiscal não lançada nos Livros Fiscais de Entradas e Saídas da EFD se releva arbitrária, abusiva e confiscatória, vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal, impondo reconhecer a improcedência da das acusações ou a redução dessa penalidade para percentuais condizentes e razoáveis;



Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Petrônio Rodrigues Lima, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. INFORMAÇÕES DIVERGENTES E OMITIDAS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. REDUÇÕES DE PENALIDADES. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.

A não observância do dever instrumental de informar com exatidão na EFD todos os valores e documentos fiscais das operações realizadas implica nas penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, albergadas na legislação tributária vigente. In casu, ajustes realizados no cômputo do crédito tributário, com aplicação de penalidade menos severa em razão de Lei posterior mais benéfica ao contribuinte, acarretaram a redução do montante levantado.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular Dt-e (17/07/2024), o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

É o relatório.

## VOTO

Em exame o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento supracitado, que exige crédito tributário decorrente da denúncia por descumprimento de obrigações acessórias, por divergências de valores e omissões de documentos fiscais relativos às operações com mercadorias ou prestações de serviços na sua EFD, conforme demonstrativos fiscais que instruem o presente processo.

Sem maiores delongas, a instância prima, acertadamente, realizou ajuste nas multas em observância de preceito legal (art. 106, II, “c” do CTN), tendo em vista a alteração promovida pela Lei nº 12.788/2023 dos limites legais (limite mínimo de 10 UFR-PB e não superior a 400 UFR-PB) anteriormente previstos na penalidade contida no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Esse é o entendimento do CRF, conforme pode ser vislumbrado por meio do Acórdão nº 111/2024<sup>1</sup>, de Relatoria deste Conselheiro, que assim se manifestou:

<sup>1</sup> PROCESSO Nº 0164712021-7- e-processo nº 2021.000008891-4

ACÓRDÃO Nº 111/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: BRS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAL ESPORTIVO S.A.

Advogados: Sr.ª VITÓRIA RODOVALHO, inscrita na OAB/SP sob o nº 443.792 E OUTROS.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA

EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – ALHANDRA

Autuante: FERNANDO JOSÉ CRUZ CORDEIRO



Contudo, considerando o caráter procedimental do lançamento, a penalidade proposta pode ser avaliada e, se for o caso, corrigida pelas autoridades decisórias no transcorrer do processo administrativo tributário, sem ensejar o reconhecimento de nulidade, postura já adotada diversas vezes por esta Casa revisora, verbi gratia como no caso da aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Assim, torna-se necessária a verificação da compatibilidade da penalidade, para que, sejam respeitadas as regulamentações da conduta infracional de acordo com as datas dos fatos geradores. Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 81-A, V, “a”, estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade<sup>3</sup> :

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

**(Nova Redação – Lei nº 12.788 de 28 de setembro de 2023)**

“a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;”

Como se observa, nos termos do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN, deve ser verificada a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, revisando o montante lançado pela autoridade fiscal, uma vez que ocorreu a alteração dos parâmetros de aplicação da penalidade no transcorrer dos períodos dos fatos geradores.

Por tais razões, corroboro com a decisão singular.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002401/2023-36, lavrado em 1º de agosto de 2023, contra a empresa CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO LTDA, inscrição estadual nº 16.106.277-6, e condenou-a ao recolhimento

---

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. - Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ajustes realizados em função do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.



do crédito tributário total de R\$ 19.222,95 (dezenove mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, e com os valores fundamentados no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 230.360,69 (duzentos e trinta mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos), pelas razões expostas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de fevereiro de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator